



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/2023

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP N.º 003.9.428170/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que, no dia 20 de maio de 2022, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) realizou uma fiscalização no AUTO POSTO CENTENÁRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA., oportunidade na qual **constatou que o bico de abastecimento de combustível desse estabelecimento estava sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora**, ao serem indicados 20 L na bomba medidora, o produto era visualizado no visor da medida-padrão, mas somente tinham sido depositados os seguintes volumes (em litros): 19,930L (1ª conferência); e 19,930L (2ª conferência);

CONSIDERANDO que, os erros máximos tolerados são 0,100 L (0,5%) para mais e 0,060 L (0,3%) para menos a cada 20 L, conforme determina a Portaria INMETRO n.º 294/18, art. 24, alínea "b", sendo que é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer, ao consumidor, volume diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber, o que constitui infração à Resolução ANP n.º 41/13, art. 21, VI;

A





CONSIDERANDO que, o equipamento registrador do valor do fornecimento de combustíveis da bomba 30217 (Bicos 01; 02; 03) encontrava-se em más condições de uso e/ou conservação, situação que constitui infração à Resolução ANP n.º 41/2013, art. 22, VII, a irregularidade supracitada foi verificada mediante conferências realizadas com a utilização de medida-padrão de 20 (vinte) L de propriedade do posto revendedor de combustíveis, devidamente aferida e lacrada pelo Inmetro, realizadas pelo especialista em regulação da ANP, Sr. Carlos Quintas Rodamilans, também agente de fiscalização, na presença do Sr. Mário Celso Boaventura dos Anjos, Subgerente;

CONSIDERANDO que, em decorrência das irregularidades constatadas pelo especialista em regulação da ANP, foi instaurado, nessa agência reguladora, o Processo Administrativo ANP n.º 48611.200781/2022-92, referente ao Auto de Infração constante no Documento de Fiscalização (DF) n.º 627 000 22 22 619062;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, em seu art. 6º, inciso III, erigiu à condição de direitos básicos da classe consumerista, a **“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”**;

CONSIDERANDO que o direito à informação constitui viga basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6º, inciso II e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 19 do CDC estatui que se configuram os intitulados vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, em seu art. 39, estabelece um rol, em caráter *numerus apertus*, de práticas vedadas à luz do sistema de proteção do

e



consumidor por serem consideradas abusivas, dentre as quais: **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem**, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, mas milhares de consumidores que, afetados com práticas arbitrárias, estão sendo desrespeitados quanto à salvaguarda prevista como direito fundamental no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, ainda que sejam sanadas ou já tem tenham sido eliminadas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que **os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação.**

I – DAS PARTES COMPROMITENTES:

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a **Empresa AUTO POSTO CENTENÁRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 00.263.811/0001-85, situada na Avenida Centenário, n.º 328, Chame-Chame, CEP: 40.157-151, Salvador/BA, com endereço eletrônico nice@locontabilidade.com.br, na condição de **fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:



II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária informa que cumprirá estritamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), não dando azo a práticas abusivas e respeitando direitos básicos dos destinatários finais; garantindo a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos; prestando o serviço de modo seguro, adequado e eficaz.

PARÁGRAFO ÚNICO

Portanto, a Compromissária compromete-se a **CONTINUAR** cumprindo as normas consumeristas, não reconhecendo as inconformidades apontadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como deverá manter tais condições, visto que se trata de obrigações com caráter permanente.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária, em cumprimento ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, assume o dever de **CONTINUAR** a prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária assevera que, em conformidade com o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera prática abusiva a recusa do atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, continuará ofertando os produtos ao consumidor, dando-lhe livre autonomia na escolha dos itens comercializados.





CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissória assume o dever de **CONTINUAR** a não comercializar combustíveis em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, não ultrapassando a margem de erro admissível pela Agência Reguladora, a fim de não incorrer nas práticas elencadas no art. 21, inciso VI, da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) n.º 41/2013 e no art. 3º, inciso XI, da Lei n.º 9.847/1999, bem como as regulamentações do INMETRO, respeitando o direito à informação do consumidor, bem como não incorrendo em oferta enganosa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efetivar o quanto disposto na cláusula terceira, a Compromissária afirma que continuará realizando manutenções periódicas nas bombas de abastecimento, bem como em outros equipamentos pertinentes, a fim de prevenir ou reparar qualquer irregularidade que possa vir a interferir no volume de combustível dispensado nos tanques, para que não haja incompatibilidade entre o valor indicado nas bombas medidoras e a quantidade efetivamente depositada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao perceber a existência de discrepância maior do que o limite permitido por lei entre o volume indicado na bomba medidora e a quantidade despejada, o fornecedor aduz que **CONTINUAR** a suspender o abastecimento através da respectiva bomba e providenciar o seu conserto, evitando danos ao consumidor.

CLÁUSULA QUARTA

A Compromissária, obriga-se a **CONTINUAR** agindo em conformidade com as disposições do art. 19, do Código de Defesa do Consumidor, não reconhecendo as irregularidades constatadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que ensejam a responsabilidade solidária da fornecedora em

5





questão pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I – O abatimento proporcional do preço;
- II – Complementação do peso ou medida;
- III – A substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV – A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos

CLÁUSULA QUINTA

A Compromissária assume o dever de **CONTINUAR** mantendo em sua instalação, no posto de revenda de combustíveis, os Registros de Análise de Qualidade (RAQ) dos últimos 6 (seis) meses, a fim de não incorrer em violação descrita no § 4º, do art. 3º, da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) n.º 9/2007 e em conformidade com art. 22, o inciso IV, da Resolução n.º 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (RANP).

CLÁUSULA SEXTA

A Compromissária obriga-se a **CONTINUAR** mantendo, em perfeito estado de funcionamento e conservação, os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade, nos termos do art. 22, inciso VII, da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) n.º 41/2013, tratando-se de dever imposto direta e especificamente ao posto revendedor. Uma vez descumprido, configurando-se infração descrita e apenada no art.3º, inciso IX, da Lei n.º 9.847/1999.

CLÁUSULA SÉTIMA



A Compromissária tem ciência que o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não afeta os interesses e direitos individuais dos consumidores eventualmente afetados com as práticas, descritas nos cláusulas primeira a sétima, do presente acordo.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA OITAVA

As obrigações previstas neste Termo já se encontram sendo cumpridas e a Compromissária assume o compromisso de **CONTINUAR** zelando por seu efetivo cumprimento.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA SIMBÓLICA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DESTE ACORDO.

CLÁUSULA NONA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará cominação de multa simbólica equivalente a **R\$ 500,00** (quinhentos reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ressalta-se que a Compromissária não poderá ser responsabilizada caso haja morosidade ou desídia dos Órgãos competentes para a fiscalização, seja para atestar as condições das unidades, seja para regularizar a documentação apresentada pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

t





Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA SUA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Civis Pátrios.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

